HABEAS CORPUS Nº 516.024 - PR (2019/0173507-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	NATHAN FELIPE DE SOUZA VIGINOTTI E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANGELO MATTOS NADAL - PR049854
		NATHAN FELIPE DE SOUZA VIGINOTTI - PR081973
		MAIKON IGLESIAS - PR085655
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	WELISSON BUCHER DONATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WELISSON BUCHER DONATO – preso cautelarmente, em 13/2/2019, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0025527-69.2019.8.16.0000).

Consta dos autos, que o paciente, juntamente com outro indivíduo, teria efetuado um golpe com instrumento pérfuro-cortante (arma branca do tipo faca), contra o peito da vítima, que veio à óbito.

No *writ* originário, a defesa afirmou que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o início da instrução criminal, já que se encontra preso há mais de 108 dias. O Tribunal de origem denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 16):

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA (ARTIGOS 121, § 2.º, INC. II, DO CP). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*
>
> *PECULIARIDADES DA CAUSA. PRESENÇA DE DOIS RÉUS, UM DELES COLOCADO EM LIBERDADE DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DA TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DESTE CORRÉU PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO, DEPOIS DE MANIFESTAÇÃO DOS PRÓPRIOS ADVOGADOS IMPETRANTES QUE O REPRESENTAVAM. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA CAPAZ DE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA*

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
ORDEM DENEGADA.

Na presente oportunidade, o impetrante informa que o paciente se encontra preso preventivamente há 108 dias, sem que tenha sido iniciada a instrução processual.

Alega, ainda, ser *importante desatacar que em relação ao corréu DIERLON LUCAS COSTA, este foi preso de igual forma por meio de prisão temporária, mas, no entanto, não houve requerimento de sua prisão preventiva, sendo que RESPONDE AO FEITO EM LIBERDADE, o que demonstra a ausência de critério do juízo da coação.* (e-STJ fl.5).

Sustenta que o paciente, devidamente citado, apresentou resposta à acusação no dia 15/4/2019, no entanto, até o presente momento, não foi cumprida a citação do corréu, motivo pelo qual ainda não teve o início da instrução criminal.

Entende, assim, estar *configurado o constrangimento ilegal na liberdade do paciente, tendo em vista que o excesso de prazo para início da instrução criminal. É de bom alvitre salientar que tal atraso não foi causado pelo requerente, muito pelo contrário* (e-STJ fl.8).

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, reconhecendo-se o excesso de prazo, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta

ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, entendeu não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo, consignando que o andamento processual tramita de maneira regular. (e-STJ fls. 18/20 - *grifei*):

> ***(...)***
>
> ***Infere-se das informações da ação penal via sistema Projudi que após o recebimento da denúncia, em 12.03.2019, foram expedidos os respectivos mandados de citação, e, também, de prisão do paciente, cumprido em 13.03.2019. O mandado de citação do corréu – já em liberdade desde o término do prazo da prisão temporária -, retornou sem cumprimento pois a parte não foi encontrada pelo meirinho (mov. 54). O paciente foi citado em 29.03.2019 (mov. 58), e, em 15.04.2019 (mov. 64) apresentou resposta à acusação pelos defensores constituídos – ora impetrantes -, que já haviam pleiteado a revogação da custódia temporária de ambos os acusados perante o juízo singular.***
>
> ***Na mesma data (15.04.2019) os advogados – ora impetrantes -, através do petitório de mov. 63.1, esclareceram que apesar da existência de instrumento procuratório firmado pelo corréu DIERLON em seu favor (Pedido de Revogação n.º 0005868-13.2018.8.16.0064, mov. 1.2), o acusado não mais demonstrou interesse no patrocínio da causa, motivo pelo qual pleitearam a intimação pessoal do co-denunciado para constituir novo patrono, ou que os autos fossem remetidos à Defensoria Pública (mov. 63.1). O pedido foi deferido pela magistrada, em 16.04.2019 (mov. 66.1), e determinadas as providências de praxe.***
>
> ***Nesse caso, não obstante a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, a meu ver, as peculiaridades da causa não autorizam que se reconheça o alegado constrangimento ilegal, por excesso de prazo****.*
>
> *Tal alegação – o excesso – não pode ser analisada isoladamente, mas num contexto mais amplo, onde devem preponderar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*
>
> ***Em que pese o paciente já se encontre custodiado há cerca de dois (02) meses e vinte e cinco (25) dias desde o recebimento da denúncia, não se verifica, na hipótese, qualquer desídia por parte da Magistrada ou do Dr. Promotor de Justiça capaz de caracterizar violação ao princípio da razoável duração do***

> ***processo.***
>
> ***Eventual demora, na hipótese, pode ser debitada às peculiaridade da causa, tais como a presença de dois réus – um deles em liberdade e que não foi encontrado pelo Oficial de Justiça -, necessidade de se intimar o corréu para constituir novo patrono, conforme requerimento formulado pelos próprios advogados ora impetrantes, que o representavam.***
>
> ***Tais fatos, evidentemente, contribuem à delonga temporal na instrução criminal.***
>
> ***(...)Desse modo, e não se constatando qualquer desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não há que se falar em constrangimento ilegal por injustificado excesso de prazo.***
>
> ***À face do exposto, define-se o voto pela denegação da ordem de habeas corpus.***

Cumpre salientar, aliás, que o alegado excesso de prazo não pode ser apreciado apenas pela soma aritmética dos prazos, pois o processo penal é dinâmico. Por isso, nesses casos, é recomendável aguardar a vinda das informações.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, sem prejuízo da melhor apreciação da matéria, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator